



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## MANIFESTAÇÃO EM FACE DE IMPUGNAÇÃO

**Referência:** Pregão nº 9/2021 – Processo Licitatório nº 65/2021

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica de direito privado, que ofereça assistência médica ao público alvo da Câmara Municipal de Araraquara, na cidade de Araraquara/SP, através de plano empresarial, com assistência médica, ambulatorial, laboratorial e hospitalar com Obstetrícia e demais serviços correlatos, sem coparticipação, e que atenda integralmente o disposto na Lei Federal nº 9.656/98, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e demais resoluções normativas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como as condições constantes no termo de referência anexo ao edital.

**IMPUGNANTE:** PAULO ROGÉRIO MARTINS

### I - DO RELATÓRIO

Datadamente, em 8 de novembro de 2021, o impugnante, às 13 horas e 19 minutos, protocolou impugnação ao edital do pregão em referência (fls. 216 a 219 do processo em epígrafe), nesta Casa de Leis, sob o nº 9129/2021.

Pretende aquele, em apertada síntese, que seja o instrumento convocatório por ele objurgado republicado após o acolhimento, por este Pregoeiro, da presente impugnação, por meio da qual – em suma – se alega que:

- i) O item **4.3** do edital prevê a retenção do documento original de identificação dos procuradores, o que, em sua visão, não é permitido; e
- ii) O item **6.14** do termo de referência (anexo II) exige que a contratada disponibilize um funcionário para ficar em período diurno nas dependências da Câmara, a fim de realizar os trabalhos de informação e adesão ao plano junto aos interessados, por um período de até 30 (trinta) dias, o que, em seu entendimento, não é razoável, além de contrariar a Súmula n. 272/2012 e onerar os licitantes, restringindo a participação de eventuais interessados.

À vista disso, o Pregoeiro infrassignatário, ao ter ciência da impugnação em apreço, encaminhou-a à Procuradoria desta Câmara para a necessária manifestação jurídica acerca daquela, o que ocorreu por meio do parecer às fls. 221 a 225 do processo em referência.

### II - DAS PRELIMINARES

Neste âmbito, cumpre efetuar juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, da impugnação interposta, de modo a conhecê-la quando alinhada aos, *mutatis mutandis*, pressupostos recursais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Nesse diapasão, o impugnante cumprira com todos os requisitos essenciais, especialmente a tempestividade e a legitimidade.

Não é outro o entendimento da Procuradoria desta Casa, segundo a qual:

“(...) nota-se que a impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada antes (08/11/2021) dos 2 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas (11/11/2021), na forma do item 18.1 do edital e do art. 10 do Decreto Municipal 8.257/05.

Embora o subscritor da impugnação não tenha apresentado nenhum documento que comprove ser, de fato, o representante legal da empresa ‘Hapvida Assistência Médica S.A.’, entendo que tal ausência não deve prejudicar a admissibilidade de sua peça impugnatória, uma vez que o edital e o próprio decreto supramencionados permitem que ‘qualquer pessoa’ pode impugnar o ato convocatório.

Nesse caso, recomenda-se que a impugnação seja recebida como se formulada pela pessoa do subscritor, e não da entidade que ele alega representar, anotando-se tal circunstância nos autos.

Sendo assim, cumpridos os requisitos formais previstos na legislação, entendemos que a peça impugnatória merece ser recebida.”

*Ipsa facto*, findada esta etapa, passa-se ao mérito.

### III – DO MÉRITO

De proêmio, cumpre destacar que toda licitação objetiva, principiologicamente, (i) a obtenção da maior vantagem para a Administração Pública (seleção da proposta mais vantajosa), em homenagem ao princípio constitucional da economicidade (art. 70, *caput*, da CF) e (ii) possibilitar oportunidades iguais a todos os particulares interessados em oferecer bens, serviços ou obras ao Poder Público, bem como aos que desejam adquirir bens a ele pertencentes.

Isto é, tem-se – respectivamente – um princípio de natureza econômica e outro de sede constitucional, constatando-se a irradiação de necessários procedimentos licitatórios garantidores da isonomia e da livre concorrência (art. 5º e 170 da CF).

Neste prumo, a Bíblia Política de 1988 (CF) traz em seu bojo primoroso ensinamento acerca do processo licitatório e suas nuances, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Sobre tal ensinança, extrai-se do que se sublinhou que as exigências de participação dos particulares no processo licitatório devem ser essenciais ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato (dever de proporcionalidade), hialinamente observada – assim como todas as normas licitatórias – por este Legislativo.

Nesta esteira, adentrando-se no âmago da impugnação e dos seus consectários submetidos à análise, por meio da técnica de fundamentação “per relationem”, acolhe-se integralmente o entendimento da eminente Procuradoria deste Legislativo, *verbo ad verbum*:

“No que tange ao mérito da impugnação, todavia, entendemos que esta não merece ser acolhida.

Isto porque, no que concerne ao primeiro ponto impugnado, o item 4.3 do instrumento convocatório é claro ao prever que a retenção e anexação aos autos compreende os “documentos de representação” e não os “documentos de identificação” dos procuradores ou representantes legais. Senão vejamos:

4.3 A exibição dos **documentos de representação** deverá preceder o início dos atos, ficando os originais, ou cópias autenticadas por funcionários da Câmara Municipal, retidos e juntados aos autos. (grifamos)

A expressão ‘documentos de representação’ diz respeito aos instrumentos de mandato ou documentos congêneres que confirmam poderes a determinada pessoa para representar outrem – nesse caso, a licitante – no âmbito da sessão pública do certame.

Nesse sentido, não há possibilidade da Administração Pública efetuar a retenção de documentos de identificação originais dos procuradores ou representantes legais das licitantes, sendo estes apenas exibidos para conferência do pregoeiro e de sua equipe de apoio, o que é reforçado pelo item 4.2, que assim prevê:

4.2 O representante legal e o procurador deverão identificar-se **exibindo** documento oficial de identificação que contenha foto. (grifamos)

Por sua vez, vale ressaltar que o edital prevê a possibilidade de autenticação, pela própria equipe de apoio e pregoeiro, de cópias simples apresentadas pelos licitantes, desde que acompanhadas dos respectivos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

documentos originais (item 4.1.6), hipótese na qual sequer a via original do instrumento de mandato será juntada aos autos.

No entanto, vale ressaltar que a intenção do item 4.3 supramencionado é a de deixar claro que a juntada do documento de representação original não é vedada, ocorrendo caso assim opte a licitante, ou ainda na hipótese em que não apresente cópia simples a ser autenticada pela equipe de apoio e pregoeiro, visto que a Administração Pública não arcará com quaisquer custos de reprodução gráfica relativos a documentos dos licitantes.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, entendemos que o primeiro ponto trazido pela impugnação não merece ser acolhido.

Por sua vez, no que diz respeito ao segundo ponto, melhor sorte não assiste ao impugnante.

Isto porque, embora alegue se tratar de uma 'exigência de habilitação e de quesitos de pontuação técnica', o requisito contido no item 6.14 do termo de referência é dirigido tão somente à futura e eventual contratada, e não a todos os licitantes, vez que diz respeito, exclusivamente, às características e forma de execução do serviço. Senão vejamos:

6.14. Disponibilizar um funcionário para ficar em período diurno nas dependências da Câmara, a fim de realizar os trabalhos de informação e adesão ao plano junto aos interessados, por um período de até 30 (trinta) dias. Findo este prazo, **cessará tal obrigação da CONTRATADA**, e a partir daí os interessados deverão procurar a Gerência de Gestão de Pessoal da CONTRATANTE que intermediará as adesões. (grifamos)

A reforçar tal conclusão, observa-se que o subitem 6.14 impugnado se encontra inserido no item 6 do termo de referência, o qual relaciona as 'obrigações da **contratada**' (grifamos), deixando claro que tal exigência é dirigida tão somente àquela que firmar o ajuste com a Administração Pública, e não às demais licitantes.

Outrossim, vale ressaltar que os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e de qualificação técnica se encontram exaustivamente dispostos no item 7 do edital de licitação, sendo que, em nenhum de seus subitens, constou exigência semelhante à impugnada.

Portanto, mostra-se inaplicável a disposição contida na Súmula 272/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU) citada pelo impugnante, uma vez que esta diz respeito a "**exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica** para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários **anteriormente à celebração do contrato**" (grifamos).

Em outras palavras, eventuais custos pelo atendimento da exigência contida no item 6.14 do termo de referência serão suportados exclusivamente pela futura e eventual contratada, o que, certamente, se



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

encontra refletido no preço oferecido por ocasião da apresentação da proposta, não havendo falar-se em despesa assumida pelos licitantes.

Por fim, sem adentrar ao mérito da questão técnica e das razões que levaram a Administração Pública a incluir tal previsão, entendemos que sequer poderia ser considerada desarrazoada ou desproporcional a exigência contida no item 6.14 do termo de referência, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias exigido pela Administração Pública consiste em um período máximo – e não mínimo – de disponibilização de prestador de serviço *in loco* para a formalização das adesões de servidores interessados, sendo que tal interregno poderá ser menor, a depender da própria eficiência da contratada.

Além disso, vale dizer que o referido item 6.14 do termo de referência deixa claro que a referida obrigação de manter um funcionário nas dependências da Câmara Municipal cessará após o término dos 30 (trinta) dias, sendo que a Gerência de Gestão de Pessoal (GGP) intermediará, a partir de então, novas adesões.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, entendemos, igualmente, que o segundo ponto trazido pela impugnação não merece ser acolhido”.

De mais a mais, o mesmo órgão, após a acurada manifestação adrede colacionada – repisa-se, integralmente seguida por este Pregoeiro – conclui:

“Ante o exposto, recomendamos que a impugnação seja recebida, uma vez que preenche os requisitos formais de admissibilidade, porém, no que tange ao seu mérito, não seja acolhida.”

### IV – DA CONCLUSÃO

Derradeiramente, em respeito ao instrumento convocatório (item 18 do edital) e em estrita observância aos demais princípios da Licitação e às regras atinentes, pelos motivos exaustivamente externados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pelo impugnante, tendo em vista o cumprimento às questões preliminares, para – no **MÉRITO** – **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Araraquara, 9 de novembro de 2021.

**CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA**  
Pregoeiro